



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
SECRETARIA GERAL

ESCLARECIMENTO

Maceió, 27 de outubro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO SEI Nº 50902.000170/2026-46

INTERESSADA: RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

ASSUNTO: Subsídios à resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre examinar a tempestividade do pedido de esclarecimento, à luz das disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

O item 3.2 do Edital estabelece que os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, no endereço indicado no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o item 19.12 disciplina a antecedência mínima para apresentação de dúvidas relativas às condições da licitação.

Conforme o cronograma estabelecido, a sessão pública encontra-se designada para 30 de outubro de 2026, às 10h, correspondendo o dia 27 de outubro de 2026 ao terceiro dia útil anterior à sessão, considerada a contagem ordinária dos dias úteis.

O pedido em análise foi encaminhado em 26 de outubro de 2026, portanto anteriormente ao término do prazo previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, opina-se pelo reconhecimento da tempestividade do pedido de esclarecimento, submetendo-se a matéria à apreciação do Pregoeiro quanto ao seu regular conhecimento.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame dos questionamentos formulados.

III – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

DO QUESTIONAMENTO Nº 01 – DO CORTADOR DE GRAMA

Questionamento:

“Questionamento 1 – Cortador de grama (Termo de Referência, item 6.6 – Relação de Equipamentos para a Jardinagem, item 03). A relação prevê o fornecimento de 1 (um) cortador de grama, sem indicar o tipo de motorização nem as características mínimas do equipamento. Na vistoria prévia realizada pela Licitante (item 4.4 do Termo de Referência), verificou-se que as áreas em que o equipamento será utilizado têm acesso restrito a pontos de energia, o que torna inviável, na prática, o emprego de modelo elétrico com cabo. Considerando que o preço varia significativamente conforme a motorização e o porte, solicita-se esclarecer:

a) se o cortador de grama deverá ser a combustão (gasolina) ou elétrico, alimentado por bateria;

b) quais as especificações mínimas a considerar, notadamente potência ou cilindrada, largura de corte, regulagem de altura e existência de recolhedor;

c) caso seja admitido equipamento elétrico, se os custos de instalação elétrica, consumo de energia, carregamento e manutenção serão suportados pela Contratada, devendo integrar a composição de preços, ou pela CODERN.””

Análise e resposta sugerida:

O item 6.6 do Termo de Referência, na Relação de Equipamentos para Jardinagem, prevê o fornecimento de uma unidade de cortador de grama, destinada à execução das atividades de jardinagem nas dependências da Administração do Porto de Maceió.

A previsão deve ser interpretada em conjunto com o item 6.1.3.7, que estabelece as atribuições do jardineiro, compreendendo, entre outras atividades, a conservação de áreas verdes, a realização de podas e o corte de gramados mediante utilização de ferramentas e equipamentos adequados.

O Termo de Referência não estabelece expressamente o tipo de motorização do cortador de grama, tampouco fixa potência, cilindrada, largura de corte, sistema de regulagem de altura ou existência de recolhedor.

Dessa forma, a especificação adotada no planejamento da contratação possui natureza funcional, estando direcionada à disponibilização de equipamento apto à execução dos serviços de jardinagem.

A escolha do equipamento deverá considerar sua adequação às condições físicas e operacionais das instalações portuárias, observadas as normas de segurança aplicáveis.

No que concerne à infraestrutura necessária ao funcionamento do equipamento, esclarece-se que sua disponibilização será de responsabilidade da futura contratada.

Assim, independentemente da tecnologia de alimentação adotada, competirá à contratada disponibilizar os meios e recursos necessários à operação do cortador de grama, inclusive quanto ao abastecimento ou carregamento, à manutenção e aos demais custos operacionais correspondentes.

Na hipótese de utilização de equipamento alimentado por bateria, os custos relacionados à infraestrutura de carregamento, ao consumo de energia elétrica, aos dispositivos necessários à recarga e à manutenção deverão integrar a composição dos preços da contratada.

Caso seja utilizado equipamento a combustão, deverão ser considerados os custos de combustível, lubrificantes e demais insumos necessários à sua operação.

Eventuais intervenções nas instalações elétricas da Administração Portuária dependerão de prévia autorização da contratante e deverão observar os requisitos técnicos e de segurança pertinentes, permanecendo os custos da infraestrutura necessária à operação sob responsabilidade da contratada, conforme orientação estabelecida para a contratação.

Dessa forma, esclarece-se que o Termo de Referência exige o fornecimento de um cortador de grama apto à execução dos serviços de jardinagem, não tendo estabelecido motorização ou parâmetros técnicos adicionais específicos.

Confirma-se, ainda, que toda a infraestrutura necessária ao funcionamento do equipamento e os respectivos custos operacionais serão de responsabilidade da contratada, devendo ser considerados na elaboração de sua proposta.

A seleção do modelo deverá assegurar a adequada execução dos serviços nas condições físicas e operacionais das instalações portuárias.

DO QUESTIONAMENTO Nº 02 – DA RECARGA DA VARREDEIRA DE PISO INDUSTRIAL DIRIGÍVEL

Questionamento:

“Questionamento 2 – Recarga da varredeira de piso industrial dirigível (Termo de Referência, item 6.6 – Relação de Equipamentos para Limpeza, item 17). O equipamento é especificado com bateria de 48 V/52 Ah, reservatório de detritos de 80 litros e autonomia de 3 a 4 horas por carga, o que pressupõe recargas diárias. O Termo de Referência, contudo, não define a quem cabem a infraestrutura e a energia necessárias a essas recargas. Solicita-se esclarecer se os custos de instalação elétrica para o carregamento, inclusive eventuais adequações da infraestrutura existente, de consumo de energia e de recarga das baterias serão suportados pela CODERN ou deverão ser integralmente considerados pela Contratada na composição de preços.”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.6 do Termo de Referência, na Relação de Equipamentos para Limpeza, prevê o fornecimento de uma varredeira de piso industrial dirigível, destinada à execução dos serviços de limpeza e conservação nas dependências da Administração do Porto de Maceió.

O equipamento encontra-se especificado com alimentação por bateria de 48 V/52 Ah, capacidade de reservatório de detritos de 80 litros e autonomia estimada de três a quatro horas por carga.

A utilização do equipamento pressupõe a disponibilidade de infraestrutura adequada ao carregamento, observadas as características técnicas do fabricante e as condições de segurança exigidas para sua operação.

Nesse contexto, esclarece-se que a responsabilidade pela disponibilização da infraestrutura necessária ao carregamento e à operação do equipamento será da futura contratada.

Consequentemente, caberá à contratada suportar os custos relacionados à infraestrutura de recarga, ao consumo de energia elétrica, aos dispositivos e acessórios necessários ao carregamento das baterias, à manutenção e às demais despesas inerentes ao funcionamento do equipamento.

Tais despesas deverão ser consideradas na elaboração da proposta de preços, de modo a assegurar a adequada composição dos custos e a plena operacionalidade da varredeira durante toda a execução contratual.

Eventuais intervenções ou adequações nas instalações elétricas da Administração Portuária dependerão de autorização prévia da contratante, observadas as condições técnicas e de segurança pertinentes.

Essa necessidade de autorização não afasta a responsabilidade da contratada pelos custos da infraestrutura necessária à operação do equipamento.

Dessa forma, esclarece-se que os custos de infraestrutura, consumo de energia elétrica, carregamento das baterias e demais recursos necessários à operação da varredeira industrial serão integralmente suportados pela contratada e deverão integrar sua proposta de preços, não cabendo à Administração Portuária arcar com essas despesas.

DO QUESTIONAMENTO Nº 03 – DOS INSUMOS DE OPERAÇÃO E DE JARDINAGEM

Questionamento:

“Questionamento 3 – Insumos de operação e de jardinagem (Termo de Referência, item 6.1.3.7, alíneas "a", "e" e "g", e item 6.6). Caso o cortador de grama seja a combustão, sua operação demandará combustível e óleo lubrificante. As atribuições do Jardineiro compreendem, ainda, plantio, adubação e controle de pragas. O Termo de Referência, entretanto, não relaciona os insumos necessários a essas atividades nem à operação do equipamento. Solicita-se esclarecer se tais insumos serão fornecidos pela Contratada ou pela CODERN e, cabendo à Contratada, quais as quantidades mensais estimadas a considerar na proposta.”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.1.3.7 do Termo de Referência estabelece as atribuições do profissional jardineiro, incluindo atividades de plantio, manutenção de áreas verdes, adubação e controle de pragas.

Por sua vez, o item 6.6 disciplina o fornecimento dos materiais, equipamentos, ferramentas e

utensílios necessários à execução dos serviços, apresentando as respectivas relações e quantidades estimadas.

No que concerne aos insumos necessários à operação do cortador de grama, esclarece-se que seu fornecimento constitui responsabilidade da empresa contratada, considerando que a obrigação de disponibilização do equipamento compreende sua manutenção em condições adequadas de funcionamento.

Assim, caso seja adotado equipamento a combustão, os custos de combustível, óleo lubrificante e demais insumos operacionais deverão ser considerados pela licitante na composição de seus preços.

Quanto aos insumos destinados às atividades de plantio, adubação e controle de pragas, cumpre distinguir as atribuições profissionais do jardineiro das obrigações de fornecimento de materiais de consumo.

Embora o Termo de Referência estabeleça a execução dessas atividades entre as atribuições do profissional, a relação constante do item 6.6 não apresenta quantitativos mensais específicos de fertilizantes, corretivos de solo, defensivos agrícolas ou produtos similares destinados à jardinagem.

Nesse contexto, a obrigação de execução das atividades não autoriza presumir quantitativos mensais de insumos que não tenham sido individualizados no planejamento da contratação.

Dessa forma, esclarece-se que os combustíveis, lubrificantes e demais insumos necessários ao funcionamento dos equipamentos disponibilizados pela contratada serão de sua responsabilidade, devendo seus custos integrar a composição da proposta.

Quanto aos materiais específicos destinados ao plantio, à adubação e ao controle de pragas, a definição de eventuais obrigações adicionais de fornecimento deverá observar as relações e os quantitativos expressamente estabelecidos no Termo de Referência, não sendo adequado atribuir à contratada consumos mensais indeterminados sem correspondente previsão contratual.

DO QUESTIONAMENTO Nº 04 – DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO JARDINEIRO

Questionamento:

“Questionamento 4 – Equipamentos de proteção individual do Jardineiro (Termo de Referência, item 6.1.3.7, alínea "I", e item 6.6). O Termo de Referência relaciona EPIs apenas para os agentes de limpeza e para o pedreiro e seu auxiliar. Não há relação para o Jardineiro, embora o próprio item 6.1.3.7, alínea "I", lhe atribua o dever de utilizar Equipamentos de Proteção Individual. Independentemente de o cortador de grama ser a combustão ou elétrico, a atividade envolve corte de vegetação, projeção de partículas, ruído e manuseio de ferramentas cortantes e de produtos químicos, situações que, nos termos do art. 166 da CLT e da NR-06, exigem proteção específica, como óculos de segurança ou protetor facial, protetor auricular, perneira, luvas, calçado de segurança e respirador. Solicita-se informar quais EPIs, em que quantidades e com que periodicidade de fornecimento a Administração considerou para esse posto.”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.1.3.7, alínea “I”, do Termo de Referência estabelece expressamente que o profissional jardineiro deverá observar as normas ambientais e de segurança relacionadas às suas atividades, inclusive quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

A obrigação deverá ser interpretada em consonância com a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, especialmente a NR-06.

O fornecimento de EPIs adequados aos riscos ocupacionais constitui obrigação legal do empregador, independentemente da existência de relação exaustiva desses equipamentos no Termo de Referência.

A definição dos EPIs necessários deverá considerar as atividades efetivamente desempenhadas, os equipamentos utilizados, as condições ambientais e a avaliação dos riscos ocupacionais aplicável.

Assim, equipamentos de proteção ocular, auditiva, das mãos, dos pés e das demais partes do corpo deverão ser disponibilizados sempre que exigidos pelas condições de exposição e pelas normas de segurança pertinentes.

Quanto aos quantitativos e à periodicidade, o fornecimento deverá observar a efetiva necessidade de proteção, as condições de conservação, os prazos de utilização, as recomendações dos fabricantes e a necessidade de substituição dos equipamentos.

Dessa forma, esclarece-se que a contratada deverá fornecer ao profissional jardineiro todos os EPIs legalmente exigíveis e adequados aos riscos das atividades desempenhadas, observadas as normas regulamentadoras aplicáveis.

A ausência de relação específica de EPIs para a função de jardineiro no item 6.6 do Termo de Referência não afasta essa obrigação legal.

Os respectivos custos deverão integrar a proposta de preços, mediante dimensionamento compatível com as atividades e os riscos ocupacionais pertinentes.

DO QUESTIONAMENTO Nº 05 – DO PANO MULTIUSO EM ROLO PICOTADO

Questionamento:

“Questionamento 5 – Pano multiuso em rolo picotado (Termo de Referência, item 6.6 – Relação de Materiais de Limpeza, item 21). O item prevê o fornecimento mensal de 15 (quinze) unidades de "Pano multiuso – Rolo picote", sem informar a metragem do rolo, a quantidade de panos por rolo nem as dimensões de cada pano. O produto é comercializado em rolos de tamanhos muito variados, o que repercute diretamente no preço unitário e impede a cotação em bases comparáveis. Solicita-se informar:

- a) a metragem mínima do rolo ou a quantidade mínima de panos por rolo;
- b) as dimensões mínimas de cada pano (largura e comprimento).”

Análise e resposta sugerida:

item 6.6 do Termo de Referência, na Relação de Materiais de Limpeza, estabelece, em seu item 21, o fornecimento mensal de 15 (quinze) unidades de pano multiuso em rolo picotado, destinado às atividades de limpeza e conservação das instalações da Administração do Porto de Maceió.

Considerando o questionamento apresentado, procedeu-se à verificação das características comerciais do produto, tendo sido identificadas apresentações em rolos com diferentes metragens e quantidades de panos.

Dentre as apresentações disponíveis no mercado, encontram-se rolos de 25 metros, contendo 50 panos destacáveis, com dimensões aproximadas de 28 cm × 50 cm ou 30 cm × 50 cm, adequados às atividades usuais de limpeza de superfícies.

Dessa forma, para fins de uniformização das propostas e esclarecimento da especificação prevista no item 21 da Relação de Materiais de Limpeza, propõe-se a adoção da seguinte referência técnica:

- a) Produto: pano multiuso em rolo picotado, apropriado à limpeza geral de superfícies;
- b) Comprimento mínimo do rolo: 25 metros;
- c) Quantidade mínima por rolo: 50 panos destacáveis;
- d) Dimensões de cada pano: largura mínima de 28 cm e comprimento aproximado de 50 cm;
- e) Quantidade de fornecimento: 15 rolos mensais, conforme previsto no Termo de

Referência.

Serão admitidos produtos de diferentes fabricantes que atendam às características mínimas indicadas, inclusive apresentações comerciais de maior rendimento, desde que preservadas as condições de qualidade e funcionalidade exigidas para os serviços.

Assim, sugere-se esclarecer que a referência a ser considerada para o item 21 do Termo de Referência corresponde ao pano multiuso em rolo picotado com comprimento mínimo de 25 metros,

contendo pelo menos 50 panos destacáveis, com dimensões mínimas de aproximadamente 28 cm × 50 cm, mantido o quantitativo mensal de 15 rolos.

O esclarecimento destina-se à padronização da referência técnica do material, sem indicação de marca ou fabricante específico.

DO QUESTIONAMENTO Nº 06 – DA HIGIENIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS E DO ADICIONAL DEVIDO AOS SERVENTES

Questionamento:

“Questionamento 6 – Higienização dos sanitários e adicional devido aos serventes (Termo de Referência, item 1.2, Lote II, item 02, e item 6.7.15.1). O Termo de Referência prevê a higienização de 603,08 m² de sanitários, o que, à produtividade de 300 m² por servente, corresponde a aproximadamente dois empregados. Para esses profissionais, assim como para os demais, o item 6.7.15.1 prevê, para fins de composição de custos, o adicional de periculosidade de 30%. Não se pode afastar, contudo, a hipótese de que, após a contratação ou no curso da execução, sobrevenha alteração de entendimento jurídico, laudo técnico ou decisão trabalhista que reconheça a esses empregados o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Nesse caso, vedada a cumulação dos adicionais (art. 193, § 2º, da CLT), prevalecerá o mais vantajoso ao trabalhador. Solicita-se esclarecer de que forma a Administração tratará o custo adicional daí decorrente: por reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou outro instrumento contratual.”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.7.15.1 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de inclusão do adicional de periculosidade de 30% na composição dos custos de todos os empregados previstos para a execução contratual.

Consequentemente, a elaboração das propostas deverá observar o referido parâmetro, inclusive quanto aos profissionais envolvidos na higienização dos sanitários.

A previsão foi estabelecida no planejamento da contratação e deverá ser observada uniformemente pelas licitantes.

No tocante à eventual caracterização de insalubridade, cumpre destacar que o art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, assegurando ao empregado o direito de opção pelo adicional devido que se mostre mais vantajoso.

A caracterização técnica de condições de insalubridade deverá observar a legislação trabalhista e os documentos técnicos pertinentes, não decorrendo automaticamente da mera execução de serviços de limpeza de sanitários.

A eventual identificação de condições que justifiquem o pagamento de adicional diverso daquele provisionado poderá produzir repercussões econômico-financeiras, consideradas as diferenças entre os percentuais e as respectivas bases de cálculo.

Nessa hipótese, a contratada poderá formular pedido de recomposição da equação econômico-financeira do contrato, acompanhado da documentação técnica e da demonstração analítica dos custos efetivamente acrescidos.

A análise deverá observar a natureza da circunstância que fundamenta o requerimento, distinguindo-se as alterações ordinárias dos custos trabalhistas das situações extraordinárias juridicamente aptas a justificar revisão contratual.

Em particular, a recomposição fundada em circunstâncias extraordinárias deverá observar os pressupostos previstos no art. 81, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, bem como as disposições contratuais e a distribuição de riscos aplicáveis.

A mera elaboração de novo laudo sobre condições preexistentes, isoladamente considerada, não caracteriza necessariamente evento superveniente apto a justificar revisão dos preços.

Dessa forma, esclarece-se que todas as licitantes deverão considerar o adicional de

periculosidade de 30% na composição inicial de suas propostas, inclusive quanto aos serviços de higienização de sanitários.

Na hipótese de posterior reconhecimento de obrigação trabalhista que implique efetivo acréscimo dos encargos originalmente considerados, a contratada poderá apresentar requerimento fundamentado, cuja apreciação dependerá da comprovação da repercussão econômica e do preenchimento dos pressupostos legais e contratuais aplicáveis.

Não se reconhece, antecipadamente, direito automático a reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação, uma vez que o instrumento juridicamente adequado dependerá da natureza do fato gerador e das condições demonstradas no caso concreto.

DO QUESTIONAMENTO Nº 07 – DA LAVADORA E SECADORA DE PISO

Questionamento complementar:

“Questionamento 7 – Lavadora e secadora de piso (Termo de Referência, item 6.6 – Relação de Equipamentos para Limpeza, item 16). Em pesquisa de mercado, não foi localizado equipamento com a especificação “Tanque de água limpa/suja (L): 40/40”. Solicita-se informar a especificação a ser considerada na cotação, indicando a capacidade dos tanques de água limpa e de água suja (em litros), a área de aplicação para a qual o equipamento deve ser indicado (em m²), a potência (em W) e a largura da faixa de trabalho (em cm).”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.6 do Termo de Referência, na Relação de Equipamentos para Limpeza, prevê, em seu item 16, o fornecimento de 02 (duas) unidades de lavadora e secadora de piso, com alimentação elétrica ou por bateria, escova do tipo disco (BD) ou rolo (BR), capacidade de lavagem e aspiração em uma única passada, rodo de sucção ajustável e operação por pedestre.

Quanto à capacidade dos reservatórios, esclarece-se que a indicação “Tanque de água limpa/suja (L): 40/40” corresponde à capacidade de 40 (quarenta) litros para o reservatório de água limpa e 40 (quarenta) litros para o reservatório de água suja.

Para fins de atendimento à especificação, essas capacidades deverão ser consideradas como parâmetros mínimos, admitindo-se equipamentos com reservatórios de maior capacidade, desde que atendidas as demais características funcionais estabelecidas no Termo de Referência.

Registre-se que a pesquisa de mercado identificou equipamentos profissionais com configuração de reservatórios de 40/40 litros, bem como modelos comercializados com capacidades superiores, a exemplo de 50/50 litros.

Dessa forma, a dificuldade relatada pela licitante para localizar determinado equipamento não demonstra a inexistência de soluções tecnicamente compatíveis com a necessidade da Administração.

Quanto à área de aplicação, o equipamento destina-se à execução das atividades mecanizadas de limpeza de pisos abrangidas pelo Lote II, observadas as condições e superfícies previstas no Termo de Referência.

No que se refere à potência e à largura da faixa de trabalho, o item 16 não estabeleceu valores numéricos específicos, devendo o equipamento apresentar características operacionais compatíveis com a finalidade pretendida e com as demais condições técnicas exigidas.

Assim, esclarece-se que serão admitidas lavadoras e secadoras de piso com capacidade mínima de 40 litros para água limpa e 40 litros para água suja, inclusive modelos de capacidade superior, desde que preservadas as demais características funcionais previstas no item 16 do Termo de Referência.

Compete à licitante selecionar equipamento tecnicamente adequado e considerar os respectivos custos na formação de sua proposta, não sendo exigida marca ou modelo específico.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os questionamentos formulados pela empresa RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e as disposições constantes do Termo de Referência e de seus anexos, apresentam-se os esclarecimentos técnicos e os respectivos fundamentos, com a finalidade de subsidiar a atuação do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

No mérito, as considerações apresentadas encontram-se fundamentadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos, **não importando proposta de alteração, supressão ou acréscimo das exigências originalmente previstas para a contratação.**

Dessa forma, submete-se a presente manifestação técnica à apreciação do Pregoeiro, para conhecimento dos fundamentos e das respostas apresentadas, bem como adoção dos encaminhamentos e providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Jose Vieira Bisneto, Chefe da Secretaria**, em 27/10/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12003121** e o código CRC **944FA822**.



Referência: Processo nº 50902.000170/2026-46



SEI nº 12003121

Sá e Albuquerque, s/n - Bairro Jaraguá
Maceió/AL, CEP 57025-180
Telefone: 4005-5311